



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL 0000649-02.2011.815.2001 - 13ª Vara Cível da Capital.**

**Relator** : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Memorial Santa Teresa Cirurgias Programadas Ltda

**Advogado** : Thiago Henrique Alves de Menezes

**Apelado** : Energisa Paraíba-Distribuidora de Energia S/A

**Advogado** : Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr

**ADMINISTRATIVO — FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA — REPETIÇÃO DE INDÉBITO — ILEGALIDADE DO CÁLCULO DO REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL — INOCORRÊNCIA — CRITÉRIO DE CORREÇÃO ESTABELECIDO PELO PODER CONCEDENTE E QUE CONSTOU DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DE CONCESSÃO — EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO QUE SE MANTÉM COM A PRESERVAÇÃO DOS TERMOS DO CONTRATO — DESPROVIMENTO DO APELO.**

— Não há ilegalidade na forma de reajuste de tarifa de energia elétrica adotada entre 2002 e 2009, uma vez que de acordo com a legislação vigente à época e de acordo com o contrato de concessão vigente à época. A revisão da forma de reajuste pela ANEEL não retroage de modo a atingir reajustes a ela anteriores, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito. Apelação desprovida. (TJSP; APL 0002575-31.2010.8.26.0066; Ac. 7594367; Barretos; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Lino Machado; Julg. 28/05/2014; DJESP 04/06/2014)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Memorial Santa Teresa Cirurgias Programadas Ltda, contra sentença prolatada pelo juízo da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade c/c Obrigação de Fazer e Repetição de Indébito,

proposta em contra Energisa Paraíba-Distribuidora de Energia S/A , em virtude de valores cobrados de forma indevida pela promovida.

O magistrado de primeiro grau (fls. 300/306) julgou improcedente o pedido exordial, por entender que *“a metodologia tarifária é estabelecida pela Lei, pelo contrato de concessão e das normas regulatórias dos setor emitidas pela agência. Assim, a ré é obrigada a cumprir aquilo que está escrito, não praticando qualquer ilícito.”*

Nas razões do recurso (fls.308/330), a demandante pugna pela reforma integral da sentença. Sustenta que o magistrado incorreu em erro ao julgar improcedente a demanda, haja vista que foi demonstrada a pertinência do direito que alega ter sido violado. Alega que não resta dúvida o equívoco na metodologia empregada pela promovida, sendo devido o ressarcimento do que foi cobrado a maior. Discorre acerca da controvérsia e pede provimento do recurso, para que seja revista e julgada procedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 368/395.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.409/410).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Memorial Santa Teresa Cirurgias Programadas Ltda alega que a concessionária utilizou critério ilegal para o reajuste da tarifa de energia elétrica e pretende repetir o que pagou indevidamente.

Segundo a recorrente, a ilegalidade praticada estaria em NÃO incluir na revisão tarifária anual o aumento do consumo de energia elétrica previsto para os meses seguintes ao reajuste o cálculo até fevereiro de 2010. Só incluiu os meses já transcorridos -, fato que teria levado as tarifas de energia elétrica (cobradas e recebidas pela requerida) a correções muito maiores do que a própria variação da inflação, evidenciando, por conseguinte, o enriquecimento sem causa da ré.

Sem razão, porém.

Segundo a Constituição Federal compete à União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, explorar os serviços de energia elétrica. (art. 21, XI, b)

No caso a União criou através da Lei nº 9.427/96, a Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia federal destinada a regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (art. 2º), competindo-lhe, entre outras funções, promover licitação para contratar concessionárias de serviço público para distribuição de energia elétrica (art. 3º, I).

A política de remuneração é regulada pela Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), e dispõe expressamente que “a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato” (art. 9º) no qual poderá constar “mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico financeiro” (§ 2º). Segundo o art. 10 da citada lei, “sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.”

Isso significa que o equilíbrio econômico-financeiro é garantido pela manutenção das condições previstas no contrato de concessão elaborado pelo poder concedente, ou, no caso, pela autarquia federal responsável pela regulação do setor elétrico (Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL)

Portanto, se o critério de reajuste anual das tarifas de energia elétrica estava previsto no contrato de concessão e faz parte da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro garantido por lei, descabido falar em enriquecimento ilícito da concessionária.

A respeito do tema a jurisprudência assim vem se manifestando:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE FORMULA DE REAJUSTE TARIFÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO IDENTIFICADA A NECESSIDADE OU MESMO A UTILIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA. METODOLOGIA DOS REAJUSTES DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA HAVIDOS ENTRE 2002 E 2009. LEGALIDADE. FÓRMULA APLICADA EM CONFORMIDADE COM O CONTRATO DE CONCESSÃO E AS NORMAS REGULATÓRIAS, NOS TERMOS VIGENTES À ÉPOCA, BEM COMO COM A LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A MATÉRIA. **Posteriores reconhecimento da inadequação da metodologia e celebração de aditivo contratual, no qual se efetuou revisão da política tarifária, não têm o condão de tornar ilegais a fórmula anteriormente aplicada e os reajustes até então aprovados pela ANEEL. Modificação da metodologia que produz efeitos ex nunc, assegurando a preservação de situações jurídicas já consolidadas, em prestígio aos princípios constitucionais garantidores da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.** Honorários advocatícios. Não comporta redução verba honorária fixada em conformidade com os parâmetros de balizamento previstos na legislação processual e que não se mostra excessiva. Recurso não provido. (TJSP; APL 0190437-43.2010.8.26.0100/50000; Ac. 6336222; São Paulo; Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Cesar Lacerda; Julg. 25/02/2013; DJESP 02/06/2014)

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR ARGUIÇÃO DE FALHA NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL. **Não há ilegalidade na forma de reajuste de tarifa de energia elétrica adotada entre 2002 e 2009, uma vez que de acordo com a legislação vigente à época e de acordo com o contrato de concessão vigente à época. A revisão da forma de reajuste pela ANEEL não retroage de modo a atingir reajustes a ela anteriores, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito.** Apelação desprovida. (TJSP; APL 0002575-31.2010.8.26.0066; Ac. 7594367; Barretos; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Lino Machado; Julg. 28/05/2014; DJESP 04/06/2014)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado com jurisdição limitada, Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o (Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Lavor, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Relator/Juiz Convocado***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL 0000649-02.2011.815.2001 - 13ª Vara Cível da Capital.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Memorial Santa Teresa Cirurgias Programadas Ltda, contra sentença prolatada pelo juízo da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade c/c Obrigação de Fazer e Repetição de Indébito, proposta em contra Energisa Paraíba-Distribuidora de Energia S/A , em virtude de valores cobrados de forma indevida pela promovida.

O magistrado de primeiro grau (fls. 300/306) julgou improcedente o pedido exordial, por entender que *“a metodologia tarifária é estabelecida pela Lei, pelo contrato de concessão e das normas regulatórias dos setor emitidas pela agência. Assim, a ré é obrigada a cumprir aquilo que está escrito, não praticando qualquer ilícito.”*

Nas razões do recurso (fls.308/330), a demandante pugna pela reforma integral da sentença. Sustenta que o magistrado incorreu em erro ao julgar improcedente a demanda, haja vista que foi demonstrada a pertinência do direito que alega ter sido violado. Alega que que não resta dúvida o equívoco na metodologia empregada pela promovida, sendo devido o ressarcimento do que foi cobrado a maior. Discorre a cerca da controvérsia e pede provimento do recurso, para que seja revista e julgada procedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 368/395.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.409/410).

É o relatório.

À douta Revisão.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Relator/Juiz Convocado***